

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC no 18660/19

Objeto: Aposentadoria Entidade: Conde Previdência

Responsável: Norio de Carvalho Guerra (ex-Gertor)

Exercício: 2019

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: CONDE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA - Assinação de

prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00209/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **18660/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Sr. Wellington da Silva Ribeiro, atual gestor do Conde Previdência, apresente os novos cálculos dos proventos com o valor proporcional, bem como com a complementação do salário mínimo para o benefício em questão, fazendo com que tais parcelas constem separadamente no contracheque do servidor, anexando, ainda, a comprovação da implementação dos proventos conforme determinado nos relatórios da auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES PRESIDENTE CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC no 18660/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). José Pedro da Silva, matrícula n.º 1468, que ocupava o cargo de Tratorista, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Agropecuária e Pesca.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial, às fls. 45/50, concluindo pela necessidade de notificação do gestor para corrigir as segintes inconformidades:

- Na realização do cálculo dos proventos pela média foram consideradas as maiores remunerações do servidor para o período 02/2003 a 05/2019;
- O valor dos proventos, no contracheque, deve contemplar duas parcelas, a parcela referente ao valor proporcional calculado com base na média na forma do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 e a parcela referente ao complemento do salário mínimo.

Após citação eletrônica, o então gestor apresenta defesa (fls. 56/59 e 73/74).

- O órgão de instrução emite relatórios de análise de defesa (fls. 66/69, 81/82). Ao final conclui que:
 - (...) o RPPS não promoveu as alterações necessárias nos cálculos dos proventos, razão pela qual sugere baixa de Resolução, determinando à autoridade competente para que apresente os novos cálculos dos proventos com o valor proporcional, bem como com a complementação do salário mínimo para o benefício em questão, fazendo com que tais parcelas constem separadamente no contracheque do servidor, anexando, ainda, a comprovação da implementação dos proventos conforme determinado.
- O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este por meio de seu representante emitiu COTA, fls. 85/86, pugnando pela:
 - (...) urgente expedição de Resolução, com a fixação de prazo improrrogável ao gestor da aludida autarquia previdenciária, para que este providencie e comprove nos autos a realização imediata das correções destacadas acima, concernentes ao ato de aposentadoria do Sr. José Pedro da Silva (CPF n.º 426.183.394-87) sob pena de imposição da multa legal em caso de descumprimento injustificado da medida

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC nº 18660/19

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do Conde Previdência, tome as medidas cabíveis no sentido providenciar as correções indicadas pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias para que a Sr. Wellington da Silva Ribeiro, atual gestor do Conde Previdência, apresente os novos cálculos dos proventos com o valor proporcional, bem como com a complementação do salário mínimo para o benefício em questão, fazendo com que tais parcelas constem separadamente no contracheque do servidor, anexando, ainda, a comprovação da implementação dos proventos conforme determinado nos relatórios da auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021.

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 14:05



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 12:28



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

15 de Dezembro de 2021 às 13:19 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO